



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000392/2007-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.932 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO - MUNICÍPIO DA EST. HIDROMIN. DE AMPARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 925/935 e 1001/1007) interposto em face de decisão (e-fls. 763/801) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº **35.889.768-8** (e-fls. 02/86), no valor total de R\$ 1.290.733,85 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “36 Juros s/recolhi” e “37 Multa s/recolhi” (levantamentos: 001 - FOLHA DE PAGAMENTO, 002 - FOLHA PAGAMENTO ESPECIAL, 010 - FOLHA DE PAGAMENTO GFIP, 011 - FOLHA PAGAMENTO ESPECIAL GFIP e DAL - Diferença de Ac. Legais) e competências 01/1993 a 11/2002, cientificada(o) em 19/09/2006 (e-fls. 02, intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal). Do Relatório Fiscal (e-fls. 87/95), extrai-se:

1.1 A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi emitida em substituição à NFLD DEBCAD nº **35.543.237-4** lavrada em 13.10.2003 tornada nula em virtude do Acórdão nº 63/2006 de 26/01/2006 da 4ª Câmara de Julgamento. (...)

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

1.6 A presente NFLD é emitida em substituição à NFLD n.º **35.835.298-3** de 14/09/2006, que foi emitida com numeração DEBCAD incorreta sendo que o prazo para defesa, inicia-se a partir do recebimento desta.

Na **impugnação** (e-fls. 188/200), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Litispendência e suspeição.
- (b) Decadência.
- (c) Levantamento 001. Levantamento 10. Levantamentos 02 e 11.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 352), a fiscalização emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 354/356 e a impugnante a **manifestação** de e-fls. 379/407 a discorrer por competência sobre a documentação apresentada.

Por força da Resolução n.º 2003 - 6ª Turma da DRJ/CPS, de 4 de março de 2008 (e-fls. 671/679), o lançamento é cientificado ao Prefeito Municipal (e-fls. 683) e o Município em 29/04/2008 (e-fls. 686), acusando o recebimento do Ofício de e-fls. 683 em 28/03/2008 (AR não retornou, conforme e-fls. 723), protocola **impugnação** reiterando e ratificando as razões apresentadas pela Câmara Municipal, acrescentando os seguintes tópicos (e-fls. 685/701):

- (d) Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.
- (e) Ineficácia. Intimação do Presidente da Câmara Municipal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 763/801):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/2002 Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS PRÓPRIOS SEGURADOS- INCIDÊNCIA.

Sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, incidem contribuições previdenciárias deles próprios e da empresa, incumbindo a esta promover o respectivo recolhimento à previdência social.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CINCO ANOS.

É de cinco anos o prazo de que dispõe a seguridade social para constituir os seus créditos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a inclusão de novos créditos, em notificação fiscal de débito destinada a substituir lançamento anteriormente anulado por vício formal.

Lançamento Procedente em Parte

61ª Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos e na forma do voto do Relator, em:

- a) excluir-se, com julgamento de mérito, os valores relativos aos créditos abrangidos pela decadência ou tidos como improcedentes em razão das provas trazidas na defesa;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

b) excluir-se, sem julgamento de mérito, os valores relativos aos créditos não incluídos na NFLD n.º 35.543.237-4 e os de que trata o levantamento "011";

c) considerar-se procedente o crédito não abrangido pelas exclusões de que tratam as letras "a" e "b";

d) em razão dos procedimentos enunciados nos itens precedentes, **retificar-se o crédito lançado** por meio da presente NFLD, **de R\$ 1.290.733,85 para R\$ 48.249,52** (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme o "DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO - D ADR" que passa a fazer parte deste acórdão; e

e) **recorrer de ofício desta decisão** ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com base no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6-5-1999, e o art. 10 da Portaria n.º 03, de 3-1-2008, do Ministro de Estado da Fazenda.

(...) **Voto**

(...) deve ser observado que a notificação de débito sob exame contempla tanto valores antes lançados por meio da NFLD n.º 35.543.237-4 (conforme vimos, anulada por vício formal) como importâncias não incluídas naquele primeiro lançamento. Destarte, a verificação a que aludimos no parágrafo anterior deve processar-se da seguinte forma:

1º) Valores incluídos na NFLD n.º 35.543.237-4:

Tomar como referência a data de lavratura dessa notificação, de modo que deverão ser excluídas do presente lançamento as contribuições cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos contados de 13/10/2003 (isto é, da competência 09/1998 para trás).

2º) Valores incluídos apenas na NFLD ora julgada:

Tomar como referência a data de sua lavratura, de modo que deverão ser dela excluídas as contribuições cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos contados de 19/09/2006 (isto é, da competência 08/2001 para trás).

3º) Valores incluídos em ambas as NFLD e não atingidos pela decadência quando da lavratura da primeira:

Não excluí-los do segundo lançamento, uma vez que, por ter sido a primeira notificação anulada por vício formal - é dizer, sem julgamento de mérito -, o prazo de decadência conta-se na forma do inciso II do art. 173 do CTN, ou seja:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como a própria decisão que anulou a NFLD n.º 35.543.237-4 dista de menos de cinco anos da lavratura da notificação aqui examinada (veja-se às fls. 542 a 544 que tal decisum foi prolatado em 26/01/2006), resta claro que o novo lançamento dos valores de que trata este item operou-se em tempo hábil.

Com base nessas diretrizes, sugere-se excluir da presente NFLD:

Levantamento "001":

a) todos os valores lançados no período de 01/1993 a 09/1998, por já atingidos pela decadência quando do primeiro lançamento; e

b) os valores lançados no período de 10/1998 a 12/1998, a título de contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "002":

Todos os valores lançados, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "010":

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

- a) os valores lançados nas competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 01/2001, 03/2001 e 06/2001, a título de contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, e
- b) todos os valores lançados nas competências 07/1999, 10/1999, 09/2000 e 05/2001, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "DAL":

- a) os valores lançados no período de 06/1993 a 08/1997, por já atingidos pela decadência quando do primeiro lançamento; e
- b) os valores lançados nas competências 04/1999 c 07/1999, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

As exclusões ora propostas têm como fundamento de validade, além dos dispositivos precitados, o art. 156 do Código Tributário Nacional, assim grafado: (...)

Dito isto, passemos à análise das razões da defesa, limitando-nos, em face do exposto nas linhas precedentes, àquelas que se referem aos créditos não atingidos pela decadência disciplinada pela Lei nº 5.172, de 25-10-1966.

(...) Pelas razões aqui expendidas, propõe-se que desta NFLD também sejam excluídos os créditos que, embora não atingidos pela decadência a que alude o Código Tributário Nacional, não constaram da NFLD nº 35.543.237-4.

São eles:

Levantamento "010"			
Comp	Lançado	A excluir	Reduzir para
062001	BC Empreg/avulso 36.632,63		BC Emprcg/avulso 27.632,63
112001	BC Empreg/avulso 34.438,90		BC Empreg/avulso 26.262,46
012002		BC CInd. R\$ 671,00	
022002	-	A competência toda	
042002	-	A competência toda	
062002	-	A competência toda	
082002	-	A competência toda	
092002		A competência toda	
102002	-	BC C.Ind. R\$ 110,00	
112002	-	A competência toda	-
Levantamento DAL			
Comp	A excluir		
122001	A competência toda		

Lembramos que os demais valores não contemplados na nova NFLD já tiveram a sua eliminação anteriormente sugerida, em virtude da decadência.

Com tais supressões, a NFLD ora analisada passa a conter, unicamente, valores que já se encontravam lançados por meio do lançamento anulado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, pondo-se, assim, em harmonia com o Mandado de Procedimento Fiscal que determinou a recomposição daquele.

O Acórdão de Impugnação foi cientificada ao MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO - CÂMARA MUNICIPAL em 10/02/2009 (e-fls. 917/919) e o recurso voluntário (e-fls. 925/935) interposto em 11/03/2009 (e-fls. 926) pela **Câmara Municipal**, em síntese, alegando:

- (a) Levantamento 1. Decadência das competências 10/1998 a 13/1998. A recorrente postulou a decadência do período anterior a 1º de janeiro de 2001, pois o lançamento não se limitou ao lançamento anulado por vício formal,

tendo acrescentado valores não incluídos na NFLD anulada. A decisão recorrida reconheceu a decadência do primeiro lançamento no período anterior a setembro de 1998, considerando a data da lavratura da primeira notificação (13/10/2003). Em relação às competências mantidas (10/1998 a 13/1998), a fiscalização invocando a decadência não se manifestou sobre as alegações de defesa (final de fls. 556<sup>1</sup>). Contudo, são aplicáveis os argumentos apresentados para os levantamentos 02 e 11, não havendo obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias por servidores estatutários e entes públicos. Por conseguinte, o Decreto-lei Estadual 13.030, de 28 de outubro de 1942, vigente até 22 de maio de 2006 (revogado pela Lei Estadual n.º 12.392, de 23 de maio de 2006) em seus arts. 1º, parágrafo único, 188 e 189, em consonância com a redação original do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Amparo, forte no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (redação original), todos já transcritos na impugnação complementar, asseguravam a existência de regime próprio de previdência na forma assistencialista, ou seja, independente de contribuição. Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, não havia obrigatoriedade de recolhimento contributivo para garantia do direito previdenciário do servidor estatutário. Somente a partir dessa data, ante a ausência de fundo instituído por lei, é que os servidores foram direcionados ao regime geral de previdência, cujas contribuições ocorreram na forma da lei. Mesmo porque o regramento geral para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência surgiu com a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou seja, após o quase decurso de duas competências ora mantidas, a saber: 10 e 11/1998.

- (b) Levantamento 10. Competências 01/1999 e 02/1999. Na página 28 do DADR, a Turma manteve a tributação SAT/RAT, excluindo parcialmente os lançamentos anteriores. No entanto, assim como informado pela recorrente quando da defesa prévia e impugnação complementar, os pagamentos foram feitos em sua integralidade conforme comprovantes anexos (docs. 3-4), coincidindo com os valores apurados pelo auditor previdenciário na página 34 do DAD original. Competência 06/1999. A auditoria tributa verbas indenizatórias decorrentes da aposentadoria do servidor Wagner T. L. Na composição "da base de cálculo o auditor previdenciário considera os seguintes valores: R\$ 17.839,37 mais R\$ 18,62 (folha de pagamento acrescida de reembolso por indevida retenção anterior); R\$ 6.662,65 mais R\$ 12,18 (idem); R\$ 10.323,34 (verbas rescisórias decorrentes da aposentadoria acima mencionada) (docs. 5-7). Assim, verifica-se que a recorrente nada deve, posto que as contribuições estão devidamente pagas (docs. 8-10), sendo as verbas indenizatórias isentas de tributação. Saliente-se que os valores relativos aos reembolsos devem ser excluídos da base considerada pela auditoria (págs. 35 do DAD e 14 do Documento 12 elaborado pela auditoria). Competências

---

<sup>1</sup> No final da folha 556 (e-fls. 777), o voto condutor da decisão recorrida resume o argumento da impugnante nos seguintes termos: "O lançamento está prejudicado em face de litispendência por conta das ações judiciais n.º 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, "onde se discute o mérito da NFLD 35.543.237-4, anulada por vício formal".

02/2000 e 03/2000. A servidora deu a luz em 04 de dezembro de 1999 (doc. 12). Segundo o regramento então vigente, o benefício foi devido com início em 06 de novembro de 1999, ou seja, antes da Lei 9.876/99. Conforme Relatório de Atendimento Médico de 25 de novembro de 1999 (doc. 13), a segurada deveria permanecer em repouso no período de 120 dias, por motivo de licença-maternidade. Por força da portaria n.º 593, de 25 de novembro de 1999, foi concedida a referida licença e todos os benefícios inerentes (doc. 14). Assim, a glosa das compensações havidas em 02/2000 e 03/2000, constante do relatório da auditoria, se mostra totalmente infundada, eis que as compensações decorreram do ato de concessão amparado pela lei anterior. Competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002. Conforme já anunciado nas razões de defesa prévia e na impugnação complementar, a auditoria previdenciária majora a base de cálculo real com valores transferidos internamente, entre servidores, e por solicitação destes (doc. 15). Com efeito, basta notar que, em cada competência, há dois lançamentos para referidas transferências, um a débito e outro a crédito. Ou seja, um anulando outro. Assim, forçoso reconhecer que tais valores integram a folha de pagamento por mera conveniência entre os servidores, devendo ser afastada a tributação ante a evidente ausência de fato gerador. Competência 11/2001. Embora o valor da licença-prêmio tenha sido excluído por motivo de não lançamento na primeira NFLD, faz-se a juntada da manifestação expressa do servidor para demonstrar consonância com a legislação pertinente para fins de eventual apreciação por ocasião do recurso de ofício (doc. 16). Quanto à transferência entre servidores, reitera-se a argumentação acima, referente às competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002. Logo, nada é devido.

Em 26/03/2009 (e-fls. 977 e 1001), o Prefeito Municipal apresenta razões recursais a reiterar e ratificar todas as razões apresentadas pela Câmara Municipal (e-fls. 1001/1007).

A seguir, transcrevo de **Acórdão de Recurso Voluntário** (e-fls. 763/801):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO  
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere ao lançamento legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. E também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF válido torna nulo todo o procedimento.

Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do sujeito passivo e somente serão válidos os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

REPRESENTANTE LEGAL MUNICÍPIO

O Município é representado por seu Prefeito ou procurador, nos termos do inciso II, do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Provido

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em anular lançamento, por vício formal, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido quando do lançamento, ocasionando cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, porque o contribuinte não foi cientificado de que estava sob ação fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência (e-fls. 1024/1031) e a recorrente contrarrazões (e-fls. 1053/1058), tendo sido emitido Acórdão de Recurso Especial (e-fls. 1068/1074), transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As diferenças acidentais, que não interferem no deslinde da controvérsia, são inaptas para afastar a identificação da similitude fática e, por consequência, da divergência jurisprudencial suscitada.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retomo dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

A Fazenda Nacional (e-fls. 1076) e a recorrente (e-fls. 1079/1080) foram cientificadas do Acórdão de Recurso Especial.

Extinta a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 1084).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

O presente processo não se encontra em condições de imediato julgamento. A recorrente invoca argumento assim resumido pela decisão recorrida:

O lançamento está prejudicado em face de litispendência por conta das ações judiciais n.º 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, "*onde se discute o mérito da NFLD 35.543.237-4, anulada por vício formal*".

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

A recorrente não carrou aos autos as petições iniciais das ações judiciais n.º 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2. Consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na *internet* revela a seguinte situação:

**Número (CNJ, 20 dígitos)**

0010333-68.2004.4.03.6105

**Processo**

2004.61.05.010333-2

**Número de origem**

2004.61.05.010333-2

**Partes**

	Nome
Apelante	CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelado(A)	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**Fases**

Data	Descrição	Documentos
09/12/2011	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011302403 Destino: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS >5*SSJ>SP	-
07/12/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011296559 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA	-
01/12/2011	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA JUSTIÇA FEDERAL DE SP/MS	-
01/12/2011	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO	-
09/11/2011	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
17/10/2011	REMESSA GUIA NR.: 2011265850 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
16/09/2011	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2011-9-16 . 8:30 (Boletim 4767/2011)	<a href="#">Visualizar</a>
06/09/2011	JULGADO AGRAVO PREVISTO ART. 557 CPC (DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI) (EM 06/09/2011)	-
05/09/2011	RECEBIDO DO GABINETE M	-
18/08/2011	CONCLUSOS COM AGRAVO LEGAL/REGIMENTAL GUIA NR.: 2011216802 DESTINO: GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
18/08/2011	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2011167986	-
18/08/2011	RECEBIDO(A) DA FAZENDA NACIONAL	-
01/08/2011	REMESSA GUIA NR.: 2011192749 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
27/07/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011188255 ORIGEM : GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
27/07/2011	DESPACHO MERO EXPEDIENTE	-
08/07/2011	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011170822 DESTINO: GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
07/07/2011	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2011002489	-
17/06/2011	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
30/05/2011	REMESSA FAZENDA NACIONAL	-

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

13/05/2011	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-5-13 . 8:31 (Expediente 10041/2011)	<a href="#">Visualizar</a>
06/05/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011107385 ORIGEM : GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
06/05/2011	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Não provimento de recurso	-
01/07/2010	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição JOSÉ LUNARDELLI registro do dia 01.07.2010 00:00:00	-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 176/2011 - São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2011

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

Subsecretaria da 1ª Turma

**Acórdão 4767/2011**

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-68.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010333-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÂMARAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO REALIZADO APÓS SENTENÇA QUE RECONHECEU ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE

1. As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, apenas judiciária, limitando-se a sua atuação à defesa de direitos institucionais próprios. Em decorrência, são partes ilegítimas para postular em juízo o direito de não recolher a contribuição social.
2. Quanto ao pedido de assistência feito pelo município, apesar deste poder ser realizado e deferido em qualquer grau de jurisdição, na presente hipótese foi realizado já em sede de apelação interposta pela Câmara Municipal de Amparo, justamente de sentença que reconheceu a sua ilegitimidade. Em decorrência, não há como acolher assistência a parte ilegítima, ainda mais após sentença que reconheceu tal condição.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

Fl. 10 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 89/2011 - São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2011

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

Subsecretaria da 1ª Turma

**Expediente Processual 10041/2011**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-68.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010333-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ilegitimidade ativa ad causam, ação ordinária ajuizada pela Câmara Municipal de Amparo, com o objetivo de obter a nulidade das NFLD's que menciona nos autos, ao argumento de que há ofensa a matérias constitucionais e infraconstitucionais. Honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que é parte legítima para compor o polo ativo da demanda e, no mais, reiterou as razões iniciais quanto à nulidade das NFLD's.

É o relatório. Decido.

As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, apenas judiciária, limitando-se a sua atuação à defesa de direitos institucionais próprios.

Em decorrência, são partes ilegítimas para postular em juízo o direito de não recolher a contribuição social.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.**

*1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.*

Fl. 11 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que:

*em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;*

*- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;*

*- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;*

*- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.*

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RE 946676, Primeira Turma, rel. ministro José Delgado, DJU 19/11/2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

-----  
**Número (CNJ, 20 dígitos)**

0012874-11.2003.4.03.6105

**Processo**

2003.61.05.012874-9

**Número de origem**

2003.61.05.012874-9

**Partes**

	Nome
Apelante	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	JOÃO BATISTA FRANCISCO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	LUIS FERNANDO LOPES BORIM
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	Prefeitura Municipal de Amparo SP
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelado(A)	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDAD	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDAD	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Fases**

Data	Descrição	Documentos
------	-----------	------------

Fl. 12 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

01/08/2012	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2012191234 Destino: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP	-
31/07/2012	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2012188450 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA	-
27/07/2012	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2012188450 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
27/07/2012	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 11/07/2012.	-
27/07/2012	RECEBIDO(A) DA FN COM NADA A REQUERER.	-
04/07/2012	REMESSA PARA CIENCIA DA DECISÃO	-
15/06/2012	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2012-6-15 . 8:33 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 16716/2012)	<a href="#">Visualizar</a>
04/06/2012	RECEBIDO DO GABINETE DESPACHO/DECISÃO	-
04/06/2012	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Provimento integral de recurso	-
31/08/2009	CONCLUSOS AO RELATOR PARA DESPACHO	-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 111/2012 - São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2012

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 2ª Turma

#### Expediente Processual 16716/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-11.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.012874-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
	: JOAO BATISTA FRANCISCO
	: LUIS FERNANDO LOPES BORIM
	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO
	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em que os autores pretendem anular os autos de infração indicados na inicial.

Os recorrentes interpõem recurso de apelação, no qual aduzem, em síntese, que o pedido deve ser julgado procedente e não improcedente quanto aos autos de infração 35.543.251-0 e 35.543.254-4, eis que o apelado se curvara à sua pretensão; e que os demais autos de infração devem ser anulados, ante a inexistência de responsabilidade dos apelantes, Ex-Presidentes de Câmara Municipal, pelas obrigações que renderam ensejo às autuações.

Fl. 13 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 17546.000392/2007-27

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada não se alinha ao entendimento jurisprudencial cristalizado nesta Corte e no C. STJ e à legislação de regência.

**Inicialmente, anoto que o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 35.543.251-0 e 35.543.254-4 na esfera administrativa** pelo apelado não importa em extinção do processo sem julgamento do mérito. É que referido ato - noticiado à fl. 444 pelo próprio apelado - significa que houve, no âmbito administrativo - reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na inicial. Assim, de rigor a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.

Em caso semelhante, esta Corte assim já se manifestou:

(...) (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ MÁRCIO MORAES AC 200261000135171 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976909)

**Os demais autos de infração têm por objeto aplicação aos autores - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Amparo - SP - de penalidade por descumprimento de obrigação acessória** prevista no artigo 32, IV, §4º da Lei 8.212/91.

Segundo a decisão apelada e o recorrido, a responsabilidade pessoal dos apelantes decorre do artigo 41 da Lei 8.212/91, o qual porta a seguinte redação:

*Art. 41.[Tab]O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Ocorre que a melhor inteligência do artigo 41 da Lei 8.212/91 não autoriza a responsabilização pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato.

É que o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional exclui tal responsabilidade, prevalecendo sobre os artigos 41 e 50 da Lei nº 8212/91.

Por oportuno, vale destacar que o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, segundo o qual o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei nº 8212/91:

(...). (REsp nº 236902 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 187)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado por esta Turma e pelas demais integrantes desta Seção:

(...). (TRF3 SEGUNDA TURMA AMS 200561050038575 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304083 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

(...). (TRF3 QUINTA TURMA AI 200803000098616 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329449 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

Por tais razões, a reforma da sentença apelada é medida imperativa também nesse particular.

Nessa linha, necessário, também, inverter o ônus da sucumbência, condenando a União a pagar aos autores as custas por estes recolhidas, bem assim os honorários advocatícios, fixados, com base no artigo 20, §4º, do CPC, em 5% do valor atualizado da causa, o que reputo adequado (equitativo e razoável) para bem remunerar os patronos, considerando que, não obstante o longo trâmite processual, não se trata de causa de maior complexidade.

Fl. 14 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

A liberação dos depósitos é consequência natural do reconhecimento da nulidade dos autos de infração.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de anular os autos de infração indicados na inicial, nos termos anteriormente alinhados.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10 de julho de 2007 (v. 77, n.º 126, Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, página 95) revela:

2003.61.05.012874-9 . LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075316 FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E ADV. SP159101 JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCHI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação aos autos de infração n.ºs. **35.543.249-8 35.543.250-1, 35.543.242-0, 35.543.243-9, 35.543.246-3, 35.543.252-8 e 35.543.253-6**, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e sem resolução do mérito em relação aos autos de infrações n.ºs. **35.543.251-0 e 35.543.254-4**, com fulcro no art. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, autorizo a conversão, em renda do INSS, dos valores depositados nestes autos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

Além disso, em relação à NFLD n.º 35.543.237-4, detecto nos autos apenas a decisão que a anulou por vício formal (e-fls. 749/753).

Acrescente-se ainda que a folha de rosto da presente NFLD n.º 35.889.768-8 (e-fls. 02) atesta que os Relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados integram a NFLD, bem como atesta que a notificada recebeu cópia desses documentos, uma vez que preposto (Constituição, art. 87, parágrafo único, II; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, art. 304; Portaria MPS n.º 520, de 2004, art. 43; e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, I, na redação da Lei n.º 9.532, de 1997) firma a recepção da NFLD sem ressalva (e-fls. 02).

Os autos do presente processo, entretanto, não foram instruídos com o RADA e o RDA e a recorrente sustenta a indevida apropriação de recolhimentos nas competências 01/1999 e 02/1999 sem apresentar sua via dos relatórios RDA e RADA, apenas invocando o DAD (e-fls. 39) e apresentando GPSs e GRPSs (e-fls. 941/955), algumas recolhidas em atraso.

Nesse contexto, considero que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Receita Federal adote as seguintes providências:

- (a) juntar ao presente e-processo cópia da NFLD n.º 35.543.237-4 e do processo relativo à NFLD n.º 35.543.237-4, se necessário promovendo seu desarquivamento junto ao arquivo do INSS ou da Receita Federal;
- (b) confirmar a existência no sistema informatizado da Receita Federal das GPSs e GRPSs de e-fls. 941/955 e elaborar tabela explicitando confrontação entre

Fl. 15 da Resolução n.º 2401-000.932 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17546.000392/2007-27

os valores constantes do sistema informatizado e os valores presentes em cada um dos campos das GPSs e GRPSs (e-fls. 941/955) preenchidos pelo contribuinte.

- (c) carrear aos autos os Relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados mencionados na folha de rosto da NFLD n.º 35.889.768-8, sendo que, na hipótese de não os localizar, gerá-los novamente no sistema informatizado da Receita Federal a partir do DEBCAD n.º 35.889.768-8 (Siscol ou outro que tenha substituído), ainda que eventualmente sensibilizados pela retificação advinda da decisão recorrida;
- (c1) diante da não localização e da inviabilidade técnica de se gerar novamente RDA e RADA no sistema informatizado da Receita Federal, refazê-los manualmente em relação às competências 01/1999 e 02/1999.
- (d) intimar o **Município**<sup>2</sup> de Amparo, pessoa jurídica de direito público interno, para no prazo de 30 dias:
- (d1) tomar conhecimento do teor da Resolução a resultar dos presentes relatório e voto;
- (d2) **apresentar cópia das petições iniciais** das ações judiciais n.º 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, bem como a se manifestar sobre as consultas acima transcritas;
- (d3) tomar conhecimento e se manifestar sobre o resultado das providências adotadas em face das alíneas “a”, “b” e “c” (e “c1”, caso necessário);
- (d4) caso tenham restado infrutíferas providências da alínea “a”, tomar conhecimento do resultado infrutífero e carrear aos autos cópia das peças que possuir em arquivo em relação à NFLD n.º 35.543.237-4 e ao processo advindo da NFLD n.º 35.543.237-4; e
- (d5) caso tenham restado infrutíferas total ou parcialmente as providências da alínea “c”, tomar conhecimento do resultado infrutífero e carrear aos autos cópia de sua via do RDA e RADA da NFLD n.º 35.889.768-8.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

---

<sup>2</sup> A Câmara Municipal é mero órgão do Município, devendo a intimação ser efetivada em face do Município, este sim a pessoa jurídica de direito público interno.